



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13402.000023/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.684 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente REJANE JOSÉ BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que o Recorrente não comprovou ter moléstia grave no ano-calendário de 2002, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/66) interposto em 01 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 57/61, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de março de 2008 (fl. 62), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 12/16, lavrado em 19 de março de 2007, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, relativamente ao ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente” (fl. 57).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64/66), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor que foi indevidamente qualificado, na declaração de ajuste anual do contribuinte, como rendimento isento e não tributável.

O Recorrente afirma ser beneficiário de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, em razão das declarações que atestariam sua invalidez.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 1713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso dos autos, a decisão recorrida entendeu que a moléstia grave não estaria comprovada relativamente ao ano-calendário de 2002, pois o contribuinte apresentou laudo médico de serviço oficial que atestava que a doença teve início em 2003, não sendo as declarações acostadas aos autos suficientes para comprovar a existência da alegada moléstia grave em 2002.

Assim, o recurso deve ser negado, pois não foi apresentado no recurso qualquer outro documento que comprove a efetiva existência da moléstia grave no ano-calendário de 2002, conforme exige a Súmula CARF nº 63, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de

Processo nº 13402.000023/2007-18
Acórdão n.º **2101-01.684**

S2-C1T1
Fl. 71

aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:36:27.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11122.AW4E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7B7C247DC822713987C7FBDBC075A7E2E49B4AE8**